APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 4/12/1992
PRESIDENTE

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 28/12/1992
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Projeto de Lei nº 89 /92, de 30 de novembro de 1992.

APROVADO
EM 3ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 29/12/1992
PRESIDENTE

Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992, oriundo do processo do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de novembro de 1992.

Vilsonil Rodrigues de Oliveira
- Presidente -

REGISTRO
FLS. 96 DO LIVRO Nº 13
CAÇU 29 / 12 / 92
Luciranda de Maia

T. C. M.
FLS. 2287

RESOLUÇÃO RS Nº 4104/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005291/92, contendo o balancete referente ao mês de setembro de 1991, do MUNICÍPIO DE CAÇU (IV volumes), cujas contas foram apresentadas à Inspetoria Regional do Tribunal de Contas dos Municípios em 10.03.92;

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4745, datado de 18 de agosto de 1992, após o cumprimento das medidas determinadas para correção das irregularidades apontadas, com base na Resolução Normativa nº 002/92, cuja oportunidade se deu através da abertura de vistas dos autos ao Prefeito Municipal no prazo indicado conforme Despacho nº 2728/92 e, com base nas conclusões do Termo de Verificação em anexo , opinar no sentido da aprovação do balancete pela Câmara Municipal, cumprindo à Inspetoria Regional verificar a efetiva contabilização no mês de junho de 1992, das importâncias de Cr$ 1.029.593,09, Cr$ 1.635.510,86 e Cr$..... 6.243.503,13, recolhidas às fls. 2279 a 2281.

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

T. C.
FLS. 2288

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

fls. 02

4104/92

(continuação da Resolução RS nº do C.A. nº 4745/92)

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos, 31 AGO 1992

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

MJPS/Urc*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
2164
SECRETARIA GERAL
Tribunal de Contas dos Municípios

R E S O L U Ç Ã O R S Nº 4488/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005484/92, relativos ao balancete do mês de outubro de 1991, do MUNICÍPIO DE CAÇU (V volumes), cujas contas foram apresentadas à Inspetoria Regional em 16.03.92;

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 5546, datado de 3 de setembro de 1992, com base nas conclusões do Termo de Verificação de fls. 2145 a 2143 manifestar à respectiva Câmara Municipal, seu parecer favorável à APROVAÇÃO do mesmo balancete.

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos, 15 SET 1992

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

MJPS/Urc*

SECRETARIA GERAL
2053
Tribunal de Contas dos Municípios

RESOLUÇÃO RS Nº 4489/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005485/92, contendo o balancete referente ao mês de novembro de 1991, do MUNICÍPIO DE CAÇU, o qual foi entregue à Inspetoria Regional em 24.03.92;

considerando o Parecer favorável da Seção de Verificação de Obras Públicas (nº 2031/92) sobre a despesa de fls. 205;

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 5333, datado de 28 de agosto de 1992, após o cumprimento parcial das medidas determinadas para correção das irregularidades apontadas, com base na Resolução Normativa nº 002/92, cuja oportunidade se deu através da abertura de vistas dos autos ao Prefeito Municipal no prazo indicado conforme Despacho nº 3689/92 e, com base nas conclusões do Termo de Verificação de fls. 2013/2027, opinar no sentido da aprovação do balancete pela Câmara Municipal.

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - ESTADO DE GOIÁS
2054
SECRETARIA GERAL

fls. 02

(continuação da Resolução RS nº do C.A. nº 5333/92)

À Secretaria Geral, para as providências;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos, 15 SET 1992

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

PRATA/Urc*

RESOLUÇÃO RS Nº 4490/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-005486/92, relativos ao balancete do mês de dezembro de 1991, do Município de **CAÇU** (V volumes), cujas contas foram apresentadas à Inspetoria Regional do Tribunal de Contas dos Municípios em 30/03/92,

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 5177, de 25 de agosto de 1992, com base nas conclusões do Termo de Verificação de fls. 2742 a 2746, manifestar à respectiva Câmara Municipal, seu parecer favorável à **APROVAÇÃO** do mesmo balancete.

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos, 15 SET 1992

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas

MJPS/AP.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO Nº 4525/92

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-007693/92, relativos ao balancete do mês de janeiro de 1992, do Município de CAÇU, (5 vls.), cujas contas foram apresentadas à Inspetoria Regional em 03.07.92,

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua 1ª Câmara, acolhendo o certificado de Auditoria nº 5725 de 10 de setembro de 1992, manifestar à respectiva Câmara Municipal, seu parecer favorável à APROVAÇÃO do mesmo balancete.

Ressalve-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos, 15 SET 1992

, Presidente.

, Relator.

, Procurador de Contas.

MJPS/RNR

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 4 / 12 / 1992
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÕES REUNIDAS

Projeto de Lei nº 89/92, de 30/11/92.
Autoria: Vilsonil Rodrigues de Oliveira
Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992.

PARECER

O projeto em tela, aprova os balancetes municipais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992, oriundos do processo do Tribunal de Contas dos Municípios.

Nas RESOLUÇÕES RS Nºs 4104/92, 4488/92, 4489/92, 4490/92 e 4525/92, respectivamente, o Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo os Certificados de Auditorias nºs 4745, 5546, 5333, 5177 e 5725, respectivamente, manifesta a Câmara Municipal, os seus Pareceres pela aprovação das Contas examinadas, ressalvando-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É O RELATÓRIO.

Considerando a manifestação abalizada daquela Egrégia Corte de Contas propugnamos pelo acatamento dos respectivos pareceres, manifestando nossa concordância à aprovação do projeto em evidência.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de dezembro de 1992.

Vereador Said Birene Guimarães
- Relator -

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 4 / 12 / 19 92
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÕES REUNIDAS

Projeto de Lei nº 89/92, de 30/11/92.
Autoria: Vilsonil Rodrigues de Oliveira
Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992.

PARECER

O projeto em tela, aprova os balancetes municipais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992, oriundos do processo do Tribunal de Contas dos Municípios.

Nas RESOLUÇÕES RS Nºs 4104/92, 4488/92, 4489/92, 4490/92 e 4525/92, respectivamente, o Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo os Certificados de Auditorias nºs 4745, 5546, 5333, 5177 e 5725, respectivamente, manifesta a Câmara Municipal, os seus Pareceres pela aprovação das Contas examinadas, ressalvando-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É O RELATÓRIO.

Considerando a manifestação abalizada daquela Egrégia Corte de Contas propugnamos pelo acatamento dos respectivos pareceres, manifestando nossa concordância à aprovação do projeto em evidência.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de dezembro de 1992.

Vereador Said Birene Guimarães
- Relator -